

**A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO A PARTIR DA TRADIÇÃO
ROMANA E SUA INFLUÊNCIA NA HISTÓRIA DO DIREITO**

*THE EVOLUTION OF THE ENFORCEMENT PROCESS FROM THE ROMAN TRADITION
AND ITS INFLUENCE ON THE HISTORY OF LAW*

Samara de Oliveira Silva¹

RESUMO: A formulação e construção do processo de execução na maior parte dos países jurídicos ocidentais, a exemplo do Brasil, está intrinsecamente interligada à trajetória do Direito Romano. Isso ocorre porque a estruturação jurídica desenvolvida pela tradição romana forneceu a base estrutural para os sistemas jurídicos posteriores, inclusive no que se refere aos atos processuais. Assim, a perspectiva histórica acerca do modelo executório romano e sua influência na formação do Direito, especialmente a partir das contribuições de Thomas Marly, Março Félix Jobim, Rodrigo Freitas Palma e Antônio Carlos Wolkmer, revela-se de grande relevância para a compreensão dos institutos ainda hoje aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro. Evidencia-se o papel romano na transformação da autotutela em jurisdição institucionalizada, com o desenvolvimento de mecanismos rituais, formular e cognitórios, que moldaram os pensamentos português e, por consequência, brasileiro. **METODOLOGIA:** A pesquisa foi desenvolvida com base em obras de caráter qualitativo, adotando abordagens históricas, interpretativas e comparativas, com o objetivo de compreender a evolução do processo executivo e suas raízes na tradição romanística. **RESULTADOS:** Os resultados demonstram que a tradição romanística permanece fundamental na conceituação dos sistemas jurídicos contemporâneos, particularmente no tocante à execução patrimonial, à estrutura jurisdicional e à separação entre cognição e execução. **CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Compreender o processo executivo contemporâneo exige retornar às bases romanas e analisar os caminhos que permitiram sua transmissão e adaptação à modernidade jurídica.

Palavras-chaves: Direito Romano; Formação Jurídica Ocidental; História do Direito; Processo de Execução; Tradição Jurídica.

ABSTRACT: The formulation and construction of the enforcement process in most Western legal countries, such as Brazil, is intrinsically linked to the trajectory of Roman law. This is because the legal structure developed by the Roman tradition provided the structural basis for subsequent legal systems, including with regard to procedural acts. Thus, the historical perspective on the Roman enforcement model and its influence on the formation of law, especially based on the contributions of Thomas Marly, Março Félix Jobim, Rodrigo Freitas Palma, and Antônio Carlos Wolkmer, is of great relevance for understanding the institutions that are still applicable in the Brazilian legal system today. The Roman role in the transformation of self-help into institutionalized jurisdiction is evident, with the development of ritual, formal, and cognitive mechanisms that shaped Portuguese and, consequently, Brazilian thinking. **METHODOLOGY:** The research was developed based on qualitative works, adopting historical, interpretative, and comparative approaches, with the aim of understanding the evolution of the enforcement process and its roots in the Roman tradition. **RESULTS:** The results show that the Roman tradition remains fundamental in the conceptualization of contemporary legal systems, particularly with regard to asset enforcement, jurisdictional structure, and the separation between cognition and enforcement. **FINAL CONSIDERATIONS:** Understanding the contemporary executive process requires returning to its Roman roots and analyzing the paths that allowed for its transmission and adaptation to modern jurisprudence.

Keywords: Roman Law; Western Legal Education; History of Law; Enforcement Proceedings; Legal Tradition.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

INTRODUÇÃO

A estruturação das formas de execução existentes hoje no Brasil possui raízes profundas em sociedades antropológicamente europeias. A experiência romana, de acordo com Palma (2021) e Marly (2020), trouxe o alicerce das instituições de coerção, tutela jurisdicional e regulação normativa, estabelecendo mecanismos formais que permitiram ao Estado assumir progressivamente o controle da força e da execução das normas. Esse processo de institucionalização foi moldado por confrontos territoriais, dinâmicas geopolíticas e transformações culturais, religiosas, econômicas e políticas de longa duração — características que definiram a formação das tradições jurídicas do Ocidente. Assim, investigar a trajetória dessas tradições significa compreender a própria evolução das formas de organização social e dos mecanismos pelos quais o poder se estabiliza e se legitima (Wolkmer, 2019).

Segundo Marly (2020), o Direito Romano não apenas elaborou categorias normativas fundamentais, mas também desenvolveu mecanismos processuais capazes de transformar a norma em autoridade prática, garantindo aos cidadãos meios legítimos para exigir o cumprimento de obrigações. Jobim (2021) evidencia que, ao longo dos séculos, o Estado romano assumiu gradualmente o monopólio da coerção, substituindo práticas privadas de violência por instrumentos jurisdicionais cada vez mais sofisticados, estruturados e supervisionados pelos magistrados romanos. Palma (2021) observa que essa arquitetura jurídica atravessou a Idade Média, influenciando profundamente a formação do direito europeu, especialmente após a redescoberta do *Corpus Juris Civilis* pelas universidades medievais. Já Wolkmer (2019) destaca que o Brasil herda essa tradição de forma indireta, por meio do Direito Português, que integrou elementos romanísticos, canônicos e germânicos ao longo de sua história legislativa.

A fundamentação estrutural do direito brasileiro resulta de múltiplas influências além da matriz romano-germânica. Conforme enfatiza Marly (2020), o Direito Romano representa a mais sofisticada construção jurídica de caráter antropológico desenvolvida no mundo antigo, tendo formulado categorias decisivas que ainda hoje sustentam o Direito Civil moderno. Sua redescoberta na Idade Média, difundida amplamente pelas universidades europeias, estabeleceu o fundamento teórico das codificações modernas, inclusive das normas relativas ao processo de execução. Palma (2021) e Jobim (2021) ressaltam que o Brasil integrou essa tradição jurídica principalmente por intermédio da colonização portuguesa, que trouxe não apenas a técnica

romanística, mas também a moralidade católica, os rituais processuais do Direito Canônico e elementos germânicos incorporados às legislações da União Ibérica.

Nesse contexto, o presente estudo analisa o processo de execução a partir da matriz romanística, suas transformações históricas e sua influência na formação da cultura jurídica brasileira. A abordagem histórica permite compreender como institutos surgidos na Roma Antiga continuam estruturando o direito contemporâneo, reforçando a relevância da tradição jurídica romana para a compreensão dos sistemas jurídicos atuais.

Ademais, cabe pontuar que a pesquisa adota uma abordagem metodológica de caráter qualitativo, desenvolvida a partir de obras literárias que analisam as características históricas, evolutivas e interpretativas relacionadas ao surgimento e à conformação contemporânea do Direito. Utilizam-se obras clássicas e recentes de historiadores do direito, como *Thomas Marly*, *Março Félix Jobim*, *Rodrigo Freitas Palma* e *Antônio Carlos Wolkmer*, com o objetivo de identificar continuidades e rupturas na evolução do processo de execução, bem como compreender de que forma essas transformações influenciaram a estrutura jurídica brasileira.

REFERENCIAL TEÓRICO

ROMA COMO MATRIZ JURÍDICA DO OCIDENTE

A formulação contemporânea de mecanismos de execução baseados em medidas racionais, métodos empíricos e evidências criteriosas representa um desdobramento moderno de processos históricos arcaicos. A racionalidade jurídica atual vincula-se às técnicas de investigação e comprovação que emergem especialmente a partir da modernidade, mas se estrutura sobre conceitos que remetem ao modelo de raciocínio jurídico empírico desenvolvido no Império Romano. Conforme observa Marly (2020), os romanos elaboraram uma arquitetura normativa capaz de articular princípios gerais com práticas concretas de coerção, possibilitando a criação de um sistema jurídico adaptável e efetivo diante de diferentes contextos sociais, culturais e religiosos.

A originalidade da execução dinâmica do Direito Romano, destacada por Palma (2021), evidencia sua longevidade e sua capacidade de ser reinterpretado ao longo dos séculos, influenciando diversos povos e períodos históricos, o renascimento do direito nas universidades medievais até as codificações modernas. O processo romano, especialmente em suas fases formular e cognitória, introduziu instrumentos que conferiam racionalidade, previsibilidade e

proporcionalidade às formas de execução, elementos que permanecem fundamentais no direito ocidental contemporâneo.

A movimentação de um viés progressivo de racionalização institucional possibilitou a inserção do Estado na posição de detentor do monopólio da força e da execução, substituindo práticas privadas e violentas por mecanismos oficiais e regulados, como destaca Jobim (2021). Tal avanço transformou a execução de uma expressão de poder particular em um instrumento público destinado à preservação da ordem jurídica e à efetividade das decisões judiciais.

A tradição jurídica ocidental estrutura-se e fundamenta-se em matrizes romanísticas, moldando noções contemporâneas referentes à propriedade, à obrigação, à intervenção estatal e às próprias formas de execução que caracterizam os sistemas jurídicos atuais, conforme enfatiza Wolkmer (2019).

Assim, ao analisar o modelo contemporâneo de execução jurídica, observa-se que suas bases conceituais, técnicas e metodológicas permanecem profundamente *tributárias* da tradição romana, que forneceu os fundamentos essenciais para a ciência jurídica moderna. A racionalização da execução, o papel central do Estado, o controle jurisdicional dos conflitos e a ênfase na proteção patrimonial são elementos que evidenciam a permanência dessa herança na conformação das práticas processuais atualmente vigentes.

AS LEGIS ACTIONES COMO PRIMEIRO MODELO PROCESSUAL.

O período das *legis actiones* constitui o primeiro modelo processual formalizado de Roma, revelando uma sociedade profundamente marcada por ritos solenes, simbolismos legais e formalismos rígidos. Como explica Marly (2020), esse sistema inicial possuía alto grau de ritualidade, exigindo que as partes pronunciassem fórmulas exatas, sob pena de nulidade total do procedimento. A execução, ainda fortemente vinculada ao corpo do devedor, possuía caráter severo e pessoal, refletindo um estágio social em que a punição física se confundia com o cumprimento da obrigação.

Nessa fase, práticas como a *manus iniectio* demonstravam a permanência de mecanismos coercitivos diretos, permitindo que o credor apreendesse o corpo do devedor caso a dívida não fosse satisfeita. O objeto da execução era, portanto, a própria pessoa do devedor, incluindo seu corpo. Palma (2021) observa que tal modelo jurídico traduzia uma cultura de forte

centralidade familiar e comunitária, em que o direito ainda não havia se desvinculado totalmente dos costumes ancestrais e das formas privadas de justiça.

Apesar da rigidez, a previsibilidade dos ritos buscava estabilizar as relações sociais em um contexto no qual a cultura jurídica romana começava a se estruturar. Segundo Jobim (2021), essa previsibilidade constitui um marco civilizatório, pois introduz a ideia de que a justiça deve obedecer a regras previamente conhecidas, inaugurando a importância da forma jurídica como garantia mínima contra arbitrariedades.

As próprias obrigações da formulação compositiva processual contribuíram para que os romanos estruturassem uma cultura de observância meticulosa do procedimento, fomentando o surgimento das primeiras preocupações com a técnica processual. Como observa Marly (2020), a incapacidade de seguir a fórmula exata não apenas implicava a perda do direito, como também evidenciava a centralidade da palavra e do gesto na construção do universo jurídico romano. Os critérios de rigidez, embora pareçam excessivos aos olhos modernos, atuavam como mecanismo de uniformização, garantindo que todos os litigantes, independentemente da origem social, cultural ou religiosa, estivessem submetidos às mesmas exigências formais de cumprimento — ainda que tais práticas permanecessem restritas, em grande parte, às elites, como aponta Palma (2021) ao analisar a seletividade dos rituais jurídicos arcaicos.

O apego ritualístico ao formalismo processual no Direito Romano, mesmo em seus primórdios, buscava organizar a vida coletiva por meio de padrões previsíveis, ainda que rígidos. Segundo Jobim (2021), a forma jurídica atuava como verdadeira garantia de estabilidade social, funcionando como limite ao arbítrio e como instrumento de legitimação das decisões. Não por acaso, a fidelidade às fórmulas verbais e gestuais conferia ao processo uma dimensão performática, na qual o ato jurídico não se limitava ao conteúdo material, mas englobava a maneira exata pela qual era executado. Essa concepção reforçava a ideia de que a autoridade do direito emanava tanto da norma quanto da observância precisa dos ritos que lhe davam vida, consolidando uma cultura processual que seria, mais tarde, progressivamente racionalizada, mas jamais completamente desvinculada de sua matriz cerimonial, conforme destaca Wolkmer (2019).

O PROCESSO PER FORMULAS E A FLEXIBILIZAÇÃO PRETORIANA.

De acordo com Marly (2020), a ruptura com o formalismo excessivo das *legis actiones* possibilitou que o pretor passasse a definir, por meio da fórmula, os contornos específicos de cada litígio, inaugurando um sistema processual mais flexível e adaptável às transformações sociais subsequentes.

Delimitando questões jurídicas a serem examinadas pelo juiz (*iudex privatus*), inovação pretoriana na qual possibilitou medidas de ampliação dos meios de tutela, incorporando novas situações jurídicas não previstas nas leis da época, as formas de execução passaram a priorizar medidas de caráter patrimonial, consolidando uma concepção de responsabilidade que influenciaria profundamente a construção do Direito Ocidental contemporâneo JOBIM, (2021).

Palma (2021) acrescenta que a formação pretoriana da atuação promoveu uma transição importante na percepção social frente formulação de execução do direito, ao qual deslocaram o foco da ligação pessoal e corporais entre credor e devedor para uma compreensão de característica abstrata das obrigações legislativas. Essa reformulação descumpriu o dever jurídico a qual autorizava cumprimento de medidas violentas direta contra o indivíduo devedor, mas sim uma resposta institucional mediada pelo Estado, ao qual se tornava o principal certificador jurídico e da ordem social. Esse deslocamento conceitual foi decisivo para o desenvolvimento posterior das categorias patrimoniais, das execuções forçadas e das noções modernas de responsabilidade civil.

Além disso, conforme observa Wolkmer (2019), a formulação pretoriana serviu como um laboratório jurídico no qual novas soluções podiam ser testadas, refinadas e incorporadas gradualmente ao corpo normativo romano. Esse dinamismo interpretativo colocava o pretor em posição estratégica na evolução do direito, permitindo que o sistema se mantivesse coerente com a realidade social em transformação. O modelo formular, portanto, não apenas superou a rigidez das *legis actiones*, mas também introduziu uma lógica de flexibilização e adaptação contínua — elementos que ecoam, ainda hoje, nos sistemas processuais de tradição civilista, inclusive no brasileiro.

A INFLUÊNCIA ROMANÍSTICA NA FORMAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO.

A hereditariedade do processo judicial brasileiro origina-se das ideologias da corte portuguesa, a qual, por sua vez, se estruturava em bases romanísticas. A obra *Formação do Direito Civil Brasileiro – Estudos IV* evidencia que conceitos fundamentais do sistema jurídico

nacional — como propriedade, contrato, processo, tutela executiva e obrigações — possuem raízes históricas solidamente fundamentadas no Direito Romano.

Wolkmer (2019) reforça que o Brasil recebeu não apenas a técnica jurídica, mas também a cultura jurídica romanística, marcada pela abstração, pela centralidade do Estado, pela codificação e pela racionalização das formas de execução. Palma (2021) destaca que a influência romana atravessa o constitucionalismo, o civilismo e o próprio modelo de jurisdição adotado ao longo da história brasileira.

Além disso, Marly (2020) observa que a herança romanística incorporada pelo direito português não ocorreu de maneira meramente técnica, mas por meio de um processo histórico complexo em que valores, instituições e estruturas de poder foram reinterpretados e adaptados às necessidades políticas da monarquia lusitana. Esse percurso permitiu que categorias romanas fossem utilizadas tanto para organizar a administração colonial quanto para legitimar a autoridade régia sobre os territórios ultramarinos. Como consequência, o direito transplantado ao Brasil já carregava uma sedimentação de práticas, princípios e modelos institucionais que refletiam séculos de assimilação e remodelação das bases jurídicas romanas.

Nessa perspectiva, Jobim (2021) ressalta que a consolidação do processo judicial brasileiro, especialmente no que se refere ao modelo de execução, não pode ser compreendida apenas por sua normatividade contemporânea, mas exige a análise de seu enraizamento histórico. A estrutura do processo executivo — sua lógica de coerção, o papel central da autoridade jurisdicional, a separação entre cognição e execução e a prevalência da tutela patrimonial, evidencia a permanência de valores que atravessaram o Direito Romano, o direito português medieval e moderno e, por fim, foram incorporados ao ordenamento jurídico nacional. Assim, a tradição romanística não se limita a um aspecto histórico, mas se apresenta como elemento constitutivo da identidade jurídica brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fundamentação histórica das formas de execução evidencia que as raízes estruturais do sistema jurídico contemporâneo, em especial no contexto brasileiro, permanecem profundamente influenciadas pela tradição romanística, conforme ressaltam Wolkmer (2019) e Palma (2021). Desde as *legis actiones*, caracterizadas pelo rigor formal e pela vinculação direta do devedor ao cumprimento físico da obrigação — aspecto destacado por Marly (2020), até a

evolução dos modelos de formação cognitiva, observa-se uma trajetória progressivamente racionalizada do direito, marcada pelo fortalecimento contínuo do papel estatal na administração das formas de execução e na preservação da ordem jurídica.

A institucionalização da jurisdição, substituindo práticas privadas de coerção por mecanismos públicos e regulados, constitui um marco decisivo na consolidação das bases que sustentam o atual sistema processual. Como demonstram Marly (2020), Jobim (2021) e Palma (2021), a passagem da autotutela para a tutela estatal representa uma das transformações mais significativas do pensamento jurídico ocidental, repercutindo de modo direto na conformação da cultura jurídica portuguesa e, posteriormente, brasileira. Essa transição traduziu-se em maior previsibilidade, racionalidade e legitimidade das formas de execução.

O direito brasileiro, herdeiro indireto do Direito Romano por intermédio das estruturas jurídicas lusitanas, incorporou categorias, técnicas e princípios desenvolvidos ao longo de mais de dois milênios. A racionalização da execução, o monopólio estatal da força, a separação entre cognição e execução, o controle jurisdicional dos conflitos e a proteção patrimonial revelam a persistência dessa herança, aspectos ressaltados por Wolkmer (2019) ao analisar a influência romanística na formação jurídica ocidental. Essa continuidade evidencia que, mesmo diante de reformas modernas, o núcleo conceitual do processo executivo permanece alicerçado em pressupostos estruturais de longa duração histórica.

Compreender o processo executivo contemporâneo implica, portanto, revisitar suas raízes mais remotas. O retorno às bases romanas — e às formas pelas quais foram reinterpretadas pelo direito europeu e transmitidas ao ordenamento brasileiro — permite identificar não apenas as permanências estruturais, mas também as rupturas que moldaram as instituições jurídicas modernas. Como observa Jobim (2021), a trajetória histórica demonstra que o estudo da execução não se restringe a um campo técnico, mas constitui uma chave interpretativa essencial para compreender a evolução do Estado, do processo e da própria ideia de justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Formação do Direito Civil Brasileiro – Estudos IV. Brasília: Instituto de Pesquisa Histórica e Jurídica, 2018.

JOBIM, MARCOS FÉLIX. História do Processo e da Jurisdição: fundamentos, transformações e racionalidades do modelo ocidental. Porto Alegre: Editora Fórum, 2021.



MARLY, THOMAS. *Fundamentos Históricos do Direito Romano e suas projeções na cultura jurídica ocidental*. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

PALMA, RODRIGO FREITAS. **Tradição Romanística e Formação do Direito Europeu e Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

WOLKMER, ANTÔNIO CARLOS. **História do Direito no Ocidente: das matrizes romano-canônicas às codificações modernas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.